



Administração
2021 - 2024

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria
ESTADO DE SÃO PAULO
Cidade Folclore



OFÍCIO n.º 121/2023

Santo Antônio da Alegria/SP, 07 de agosto de 2.023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dos nobres Vereadores dessa E. Casa Legislativa, o Projeto de Lei n.º 27, de 07 de agosto de 2.023, que **"Dispõe sobre a criação do SELO de produtos genuínos, visando a identificação dos produtos alimentícios exclusivamente produzidos no Município de Santo Antônio da Alegria/SP e dá outras providencias"** justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem:

Primeiramente insta esclarecermos que referente projeto de lei, visa a substituição do Projeto de Lei nº 27, de agosto de 2023, e que se encontra para apreciação dessa respeitável Casa de Leis. Foram necessárias algumas adequações para que o projeto anterior não entrasse em conflito com leis já existentes em nosso município.

Portanto a substituição do projeto se reveste de justificativas, além de ser relevante Projeto de Lei que visa instituir no Município de Santo Antônio da Alegria, o Selo de produção, com objetivo de atestar a origem dos produtos alimentícios, referente às indústrias artesanais produzidos em Santo Antônio da Alegria/SP.

A criação do SELO será de grande valia e principalmente visar buscando o reconhecimento dos nossos produtos, representando o progresso para a cidade e consolidando a fama regional de nossa cidade na produção de doces, bolachas, queijos e demais produtos alimentícios.



Administração
2021 - 2024

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria
ESTADO DE SÃO PAULO
Cidade Folclore



Pelos motivos expostos, pede-se o apoio de todos os Nobres Edis para a aprovação dessa iniciativa, que se justifica da forma como exposta.

Assim, buscaremos, com o apoio desta E. Casa de Leis, a implantação de mais essa iniciativa.

Desta forma, por entendermos que tal projeto reveste-se de urgência, requer-se a Vossa Excelência que seja adotado o regime de urgência em sua apreciação.

Isto posto, acredito ter apresentado aos Nobres Edis os esclarecimentos devidos, a fim de que todos possam ter plena compreensão do projeto ora apresentado. Entretanto, coloco-me à disposição para quaisquer outros esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Por ser medida de urgência, solicito a Vossa Excelência e a seus Nobres Pares que a apreciação e votação da matéria se façam nos termos que dispõe o Regimento Interno dessa e. Casa de Leis, bem como de acordo com a Lei Orgânica do Município, em caráter de urgência e, se o caso, na forma extraordinária.

Resta-me apelar para o bom senso de todos os ilustres componentes do Poder Legislativo concedendo o seu beneplácito a esta propositura, pelo que antecipo os meus melhores agradecimentos.

Atenciosamente,

RICARDO DA SILVA SOBRINHO
Prefeito Municipal

EXMO. SR.

ATÍLIO DONIZETI PRATA VIEIRA

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA.**

PROTOCOLO
Entrada em 07/09/2023
Câmara Municipal
Santo Antônio da Alegria
CNPJ: 56.889.470/0001-02



PROJETO DE LEI N.º 21, DE 07 DE AGOSTO DE 2023.

"Dispõe sobre a criação do SELO de produtos genuínos, visando a identificação dos produtos alimentícios exclusivamente produzidos no Município de Santo Antônio da Alegria/SP e dá outras providências"

RICARDO DA SILVA SOBRINHO, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Alegria, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Propõe a **E. Câmara Municipal de Santo Antônio da Alegria**, o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º Fica criado o Selo de produtos genuínos, com objetivo de atestar a origem dos produtos alimentícios produzidos em Santo Antônio da Alegria/SP, conforme anexo I.

Art. 2º O Selo será concedido e inspecionado pela Vigilância Sanitária - VISA municipal, mediante inspeção prévia do local em que os produtos serão produzidos.

Art. 3º O Selo será concedido à estabelecimentos de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal ou industrial, com características e métodos próprios, tradicionais, culturais ou regionais, com vinculação e valorização territorial, regional ou cultural.

Parágrafo Primeiro: Para inserção do referido Selo em rótulos de produtos de origem animal fiscalizados pelo SIM – Serviço de Inspeção Municipal, fica sujeito à atender os requisitos dispostos em norma específica.

Parágrafo Segundo: Para inserção do referido Selo em rótulos de produtos de origem animal fiscalizados pelos serviços de inspeção estadual e federal (SISP, ARTE, SISBI e SIF), ficam sujeitos à atender os requisitos dispostos em norma específica.

Art. 4º Para concessão do Selo os produtores, proprietários, arrendatários ou responsáveis pelos estabelecimentos e produtos artesanais deverão apresentar, na VISA



municipal, os seguintes documentos:

- I. Requerimento de adesão ao programa do Selo;
- II. Dados do proprietário;
- III. Cópia dos documentos pessoais;
- IV. Comprovante de endereço;
- V. Documento da propriedade, cópia de locação/arrendamento ou do registro do imóvel;
- VI. Licença Sanitária emitida pela VISA Municipal ou Certificado de Registro dos órgãos de inspeção Estadual ou Federal.

Art. 5º Competem aos produtores, proprietário, arrendatários ou responsáveis pelos produtos agroindustriais:

- I. Não se recusar a receber a visita da VISA Municipal;
- II. Participar sempre que convidados, de cursos e treinamentos para o aperfeiçoamento dos processos de produção e qualidade dos produtos, visando a proteção e à saúde da população;
- III. Participar de feiras, exposições e demais eventos de divulgação do Selo e dos produtos;
- IV. Zelar pela marca Selo de Santo Antônio da Alegria/SP e pela qualidade dos produtos genuínos representados pelo selo, adotando todas as técnicas recomendadas para a produção das matérias-primas e manipulação dos produtos com qualidade;
- V. Os produtores deverão armazenar os laudos resultantes das vistorias da VISA Municipal e seguir suas recomendações;
- VI. Os produtores deverão expor o certificado Selo em local visível nas embalagens dos produtos comercializados.

Art. 6º O controle e a elaboração do modelo da arte do Selo ficará a cargo da VISA Municipal, conforme anexo I.



Art. 7º O Selo será compatível com a diversidade de embalagens dos produtos, impresso na rotulagem, e permitido o auto-adesivo, conforme as determinações de suas especificações e critérios, seguindo as seguintes informações:

- I. Nome e endereço do produtor;
- II. Especificação e Composição do produto;
- III. Prazo de validade e Data de fabricação;
- IV. Tabela Nutricional;
- V. Número de Lote;
- VI. Origem do produto;
- VII. Região de produção;
- VIII. Peso.

Art. 8º O Selo será suspenso sempre que não cumprir com os dispositivos previstos em lei, com a consequente suspensão da emissão.

Art. 9º O selo será renovado anualmente, ficando o empreendedor obrigado a requerer sua renovação 15 (quinze) dias antes do vencimento, ficando o selo prorrogado até a realização da visita "in loco" pelo órgão.

Art. 10 A venda e a entrega dos produtos nos estabelecimentos de revenda ficam a cargo do produtor.

Art. 11 Os produtos devem ser produzidos, manuseados, transportados e comercializados sob condições que assegurem a integridade e qualidade sanitária.

Art. 12 As infrações e normas previstas em lei serão aplicadas, isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo das punições de natureza cível e penal.

- I. Apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim aque se destinam ou adulterados;
- II. Suspensão das atividades do estabelecimento se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitárias ou embaraço aos fiscalizadores;



III. A interdição total ou parcial, quando a infração versar sobre falsificação e adulteração de produtos, verificando-se a existência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§1º Constitui agravante se a infração for por artifícios, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência na ação fiscal.

§2º A suspensão poderá ser levantada após ser completamente atendidas as exigências que deram origem à sanção.

§3º Não providenciada o levantamento da suspensão nos termos do parágrafo anterior, o registro Licença Sanitaria, será cancelado no prazo de 180 (cento e oitenta)dias.

Art. 13 As penalidades impostas na forma desta lei serão aplicadas peladireção da VISA, podendo ser aplicadas outras penalidades apregoadas na LegislaçãoMunicipal quando esta for omissa e com o fato concreto tiver pertinência.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio da Alegria/SP, 07 de agosto de 2023.


RICARDO DA SILVA SOBRINHO

Prefeito Municipal